AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.355 - SP (2019/0014767-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EDVALDO DE FREITAS
AGRAVANTE	:	GUILHERME ANTONIO SERNI MIRANDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	RODRIGO HETTSHEIMEIR
AGRAVANTE	:	RONALDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR MONTALVAO
AGRAVANTE	:	GENILDO FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	DAVID MOTA DE NOVAIS
AGRAVANTE	:	CARLOS NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	CRISTIANO MANUEL DA SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS RENATO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	AMAURI FERREIRA RAPOSO
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	FABIANO HENRIQUE MANTOVAN
AGRAVANTE	:	RICHARD DALA COLETA ARRUDA
AGRAVANTE	:	SILVIO CESAR ROSSI
ADVOGADO	:	ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e incidência das Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 142):

> Agravo de Instrumento - Mandado de segurança - Incorporação do ALE - Cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que determinou a retificação das planilhas de cálculo apresentadas pela Fazenda Pública - Inadmissibilidade - Administração que deve dar cumprimento à obrigação imposta pela LC nº 1.197/13, qual seja, a absorção do valor relativo ao ALE nos vencimentos dos Agravados - Inteligência do art. 1º da LC nº 1.197/13 - Decisão agravada reformada. Recurso provido.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial os recorrentes alegam violação do artigo 1022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto a questão de fundo, sustentam ofensa aos arts. 502, 503, 505, 507 e 508, todos do C`C/2015, bem como ao art. 6º, § 3º, da LINDB, porquanto ", o V. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo acabou rtf C por alterar o titulo executivo judicial, rescindiu os efeitos da coisa julgada material, uma vez que, resta claro no acordão objeto do 5, cumprimento de sentença que a incorporação do ALE deve ser O realizada "com reflexos no cálculo do adicional por tempo de serviço, sexta -parte e RETP, bem como no pagamento das E diferenças devidas, desde a impetração do mandado, com atualização o d monetária na forma da Lei ft° 11.960/2009"." (fls. 171-172).

Com contrarrazões.

Neste agravo afirmam que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo não provimento do apelo especial (fls. 216-219).

É o relatório. Decido.

De início, não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Quanto a questão de fundo, assentou a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia (fls. 145-147):

> [...]
>
> No título exequendo, ficou consignado que o Adicional de Local de Exercício - ALE tratava-se de uma gratificação de caráter geral, na medida em que não especificava condições, requisitos ou pressupostos diferenciadores para seu recebimento, devendo ser incorporado aos vencimentos dos Impetrantes.
>
> Assim, a verba em questão incorpora-se aos vencimentos, e não ao salário base (padrão) dos servidores, adotando o Acórdão exequendo o termo “vencimentos” (plural) e não “vencimento” (singular).
>
> [...]
>
> Em que pese a argumentação tecida pelos Agravados, a pretensão não pode mesmo ser acolhida, porquanto a incorporação do ALE está em conformidade com a Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013.
>
> Note-se que a alteração levada a efeito pela Lei Complementar nº 1.197/2013 pretendeu somente preservar a quantia antes paga a título de ALE, garantindo que os policiais, com a extinção da vantagem, continuassem a receber o respectivo montante (e não o dobro do seu valor):
>
> > “Artigo 1º - Ficam absorvidos nos vencimentos dos integrantes das carreiras adiante mencionadas, os Adicional de Local de Exercício ALE instituídos pelas:
> >
> > [...]
>
> Assim, a r. decisão agravada deve ser reformada, para declarar que os cálculos apresentados pela Fazenda Estadual estão em consonância com a legislação complementar supracitada, e consequentemente com o título exequendo.
>
> [...]

Da mesma forma, ao apreciar os aclaratórios opostos, assentou a Corte *a quo* (fl. 160):

> [...]

> O Acórdão, fazendo menção aos dispositivos legais que entendeu necessário para apreciação da questão posta nos autos, manteve a r. decisão recorrida por entender que, embora o adicional de local de exercício (ALE) tenha caráter de aumento disfarçado de vencimento, sendo pago, indiscriminadamente, a todos os policiais militares ativos ou inativos, tal adicional já foi absorvido integralmente aos vencimentos dos servidores após edição da Lei Complementar Estadual n° 1.197, de 12/04/2.013, sendo que 50% está acrescido ao salário base e os outros 50% são pagos através do Regime Especial de Trabalho Policial - RUI", verba espelho do salário base, assim a incorporação de 100% do ALE ao salário base implicaria em duplicidade no pagamento do adicional.
>
> [...]

Dessa feita, observa-se que a tutela jurisdicional foi prestada pelo acórdão recorrido com fundamento na Lei Complementar Estadual 1.197/2013 e no título executivo formado, razão pela qual infirmar a conclusão alcançada pressupõe interpretação de normativo estranho à legislação federal, e o seu cotejo com o título executivo, a fim de aferir a existência de inconsistência no acórdão recorrido. Tal incursão se mostra inviável na via do recurso especial, por força das Súmulas 280 do STF e 7 do STJ.

No mesmo sentido, entendeu o *parquet* federal em seu parecer, que conta com a seguinte ementa (fl. 216):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL MILITAR. FORMA DE CÁLCULO. OMISSÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. 1. Para o acolhimento da alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15, não basta afirmar, de forma genérica, ter havido omissão no acórdão recorrido. É necessário demonstrar, de forma clara e precisa, no que consiste a suposta omissão, esclarecendo e articulando as razões pelas quais foi omitido cada dispositivo legal, o que não fizeram os recorrentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na apreciação do acervo fático-probatório da demanda, concluiu pela harmonia dos cálculos apresentados pela Fazenda Estadual com a legislação estadual e a sentença exequenda. Revisitar as conclusões daquele Tribunal demandaria revolvimento fático-probatório e a revisão de direito local, o que não é possível em vista do Enunciado nº 7 do STJ e do Enunciado nº 280 do STF, aplicado por analogia. 4. 5. Parecer pelo conhecimento do agravo, para negar provimento ao recurso especial

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator